



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.937602/2012-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.868 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente HAMBURG SUD BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca e Andréia Lucia Machado Mourão, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HAMBURG SUD BRASIL LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela Derat/SP, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 27788.74278.110809.1.7.02-2204) na qual se indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração 31/12/2007.

Através do despacho decisório eletrônico (fl. 09) a autoridade de primeira instância homologou parcialmente a compensação declarada após analisar as informações prestadas pelo contribuinte quando verificou que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, tendo em

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.868 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.937602/2012-51

vista que parte dos valores informados de IRRF correspondia a receita oferecida parcialmente à tributação, conforme quadro de análise das parcelas de crédito constante à fl. 11 dos autos.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 16/19) argumentando que sendo optando pela sistemática de tributação pelo lucro real anual, seria possível apurar saldo negativo de IRPJ principalmente quando o valor pago/retido durante o ano supera o montante efetivamente devido em 31/12.

Alega que em consulta a seus arquivos, havia constatado que o valor total de IRRF em questão havia sido retido pelo Banco Real e pelo Banco Santander em razão de rendimentos oriundos de aplicações financeiras, tendo os referidos bancos emitido os correspondentes comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte em seu nome e no exato valor por ela declarado em suas DCOMP (R\$500.278,49), conforme documentos de fls.141/147.

Portanto, uma vez comprovadas as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras em seu favor através dos instrumentos legais para tal fim, não haveria como sustentar o não reconhecimento integral do crédito em questão bem como a não homologação integral das compensações pleiteadas.

Finaliza requerendo seja acolhida a manifestação de inconformidade apresentada por demonstrar a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório em lide.

A DRJ/Recife proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

IRPJ. SALDO NEGATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. IRRF. DEDUÇÃO. RENDIMENTOS. CÔMPUTO NO LUCRO REAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Em se tratando de IRRF, a legislação tributária prescreve a sua dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração, bem como o cômputo dos rendimentos correspondentes no Lucro Real.

RETENÇÃO NA FONTE. DEDUTIBILIDADE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e desde que correspondam a receitas oferecidas à tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cumprе esclarecer que o voto condutor da decisão de piso transcreveu extratos de telas dos sistemas internos da Receita Federal que indicam a existência de DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras cujo IRRF foi objeto de glosa parcial, bem como de receitas financeiras informadas na DIPJ do correspondente ano-calendário. Apesar de uma equivocada argumentação que parece contradizer o seu próprio relatório ao afirmar que a contribuinte não apresentou nenhum comprovante de rendimento, é possível inferir que a razão de decidir foi firmada a partir

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.868 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.937602/2012-51

da constatação de que os rendimentos informados nas DIRF daquelas fontes pagadoras (no total de R\$ 2.418.916,61) era superior às receitas financeiras informadas na DIPJ (no valor de R\$ 1.436.902,93).

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde defende que a DRJ deveria ter convertido o julgamento em diligência se entendia que o caso merecia maior análise documental. Pugna pela verdade material e esclarece que as referidas aplicações financeiras foram contratadas anteriormente ao ano de 2007. As inconsistências apontadas pela instância *a quo* são consequência de a tributação pelo lucro real estar sujeita ao regime de competência. Junta extrato da DIPJ/2007 para ilustrar que no ano de 2006 já possuía aplicações financeiras com as mesmas fontes pagadoras (Bancos Real e Santander) informadas na ficha 54.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, desde a manifestação de inconformidade, a empresa juntou comprovantes (fls. 141 a 147) que demonstravam a retenção de valores a título de imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras no ano-calendário de 2007 pelas mesmas fontes pagadoras que foram objeto da glosa parcial efetuada pela unidade de origem. A justificativa que constou na análise das parcelas de crédito (fls. 11) foi sinteticamente apresentada como “Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação”.

Depois de um maior aprofundamento da questão com as razões de decidir apresentadas pela DRJ, a recorrente alega que as inconsistências apontadas são consequência de a tributação pelo lucro real estar sujeita ao regime de competência. Junta, inclusive, extrato da DIPJ/2007 para ilustrar que no ano de 2006 já possuía aplicações financeiras com as mesmas fontes pagadoras (Bancos Real e Santander) informadas na ficha 54.

São bastante razoáveis os esclarecimentos no sentido de que as aplicações financeiras teriam sido iniciadas em anos anteriores e que, na conformidade do regime de competência, os respectivos rendimentos vinham sendo apropriados nos resultados a partir de então observados. O descasamento com os comprovantes e DIRF provavelmente se deram porque estes refletiram os rendimentos na proporção dos valores resgatados no ano-calendário sob análise (2007).

Portanto, parece que há verossimilhança nas alegações recursais.

Todavia, entendo que a liquidez do crédito apto para a compensação ainda carece da verificação dos valores efetivamente retidos, considerando a possibilidade de ter havido o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos em períodos de apuração anteriores. A análise eletrônica originalmente efetuada pela unidade de origem partiu do pressuposto dos rendimentos oferecidos à tributação no próprio ano de 2007.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.868 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.937602/2012-51

Destarte, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

- a) Verifique os valores de IRRF efetivamente retidos (aptos para composição do saldo negativo do ano-calendário de 2007), considerando a possibilidade de ter havido o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos em períodos de apuração anteriores;
- b) Refaça a apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2007, indicando o crédito apto para compensação, com base nas premissas apontadas nos itens anteriores; e
- c) Dê ciência à empresa dos elementos juntados na diligência para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio